

Projeto de Lei Lenio-Anastasia



Há sentido em se conceder, como o faz a Constituição de 88,

garantias ao Ministério Público, análogas às da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), garantias aos procuradores e promotores iguais às dos juízes, se é para o membro do *parquet* atuar como mero "advogado de acusação" na Justiça Penal?

A pergunta é evidentemente retórica, a resposta esta intuída, num sentido obviamente negativo.

A proteção constitucional conferida aos magistrados ecoa, em alguma medida, o sistema da Constituição de Weimar, estabelecendo garantias protetivas aos juízes face à política, impedindo que os ventos constantes da mudança do agir político atingissem a atividade jurisdicional, mas tendo como contrapartida dos juízes um agir imparcial, técnico e objetivo.

Por isso as tais garantias judiciais não são conferidas em caráter pessoal, como privilégios aristocráticos, mas como prerrogativas republicanas de caráter funcional, visando proteger a independência do Judiciário como condição de possibilidade de seu agir imparcial, intangível por manipulações políticas e ideológicas, um agir por razões de Justiça, não de Poder!

Nossa Constituição de 88, ao estender tais garantias aos membros do MP, procura assegurar que esta instituição atue com a imparcialidade própria de uma forma ativa de magistratura como quem promove a Justiça e não uma mera parcialidade acusatória.

Nesse sentido, muito feliz e bem-vindo o projeto de autoria do senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), inspirado em artigos do professor Lenio Streck, introduzindo dois novos parágrafos no artigo 156 de nosso Código de Processo Penal (vide [esta reportagem](#)).

Em essência tal dispositivo do projeto torna claro algo já implícito em nossa Constituição, qual seja o dever do Ministério Público de, ao investigar na área penal, o faça buscando a demonstração da verdade, buscando provas tanto em circunstâncias favoráveis à acusação quanto à defesa.

Ou seja, vedando ao MP ocultar provas favoráveis ou que demonstrem a inocência do réu, sob pena de nulidade do processo.



Dispositivos ou jurisprudências semelhantes são comuns em outros países, como Alemanha, Itália e EUA.

A razoabilidade da propositura é cristalina. Qual o sentido jurídico e justo em manter-se um processo contra réu ou investigado que se sabe inocente ou manter oculta prova que de alguma forma o beneficie perante a lei?

O processo penal deve ser um instrumento de Justiça, e não de mero debate egocêntrico entre partes litigantes que querem, infantilmente, se demonstrar superiores uma a outra, muito menos ser veículo de crenças ideológicas ou interesses políticos particularistas, como, infelizmente, temos assistido recentemente em alguns casos relevantes

Sempre correto lembrar a corajosa e exemplar atuação do promotor paulista Eduardo Araújo da Silva, no histórico "caso do Bar Bodega". Na ocasião, o promotor, recusando-se a denunciar investigados apontados como culpados, levou ao reconhecimento da inocência de jovens presos por terem confessado a prática de duplo latrocínio. Posteriormente os verdadeiros culpados foram identificados. Por vezes, condenar o inocente leva a ocultação do verdadeiro culpado

O projeto tem ainda a qualidade de lembrar a sociedade que num sistema de Constituição democrática, liberal e rígida, como a nossa, típica do pós-guerra, não apenas os juízes são agentes garantidores dos direitos nela consagrados, mas, em verdade, todos os agentes públicos do sistema de Justiça o são. Todo agente público deve ser um agente da Constituição.

De fato, no constitucionalismo democrático não há oposição jurídica entre o Poder estatal e os direitos, pois estes últimos são fronteira de sentido do primeiro. Logo, determinam o "que é" o Poder estatal no sistema; ao limitá-lo, o constituem e determinam.

A propositura ressalta a dignidade axiológica-humanista do Ministério Público ao realçar sua função de promover a Justiça, e não apenas a condenação. Um agente da Constituição e do justo, não do Poder e seus interesses.